



TC 002.793/2009-0

Natureza do Processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Requerente: Luiz Carlos Everton de Farias.

Trata-se de peça denominada de “recurso de revisão” apresentada por Luiz Carlos Everton de Farias em face do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peças 1.057 a 1.063).

Cuidam os autos de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações de crédito, em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário.

Por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 324), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, imputando-lhes multa.

Em face do acórdão condenatório, Luiz Carlos Everton de Farias e outros responsáveis interpuseram pedidos de reexame. Alguns recursos foram acolhidos, enquanto outros foram lhes negado provimento, a exemplo do recurso apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias, nos termos do Acórdão 1.073/2017-TCU-Plenário (peça 571).

Contra essa última decisão, alguns responsáveis, entre eles, Luiz Carlos Everton de Farias, opuseram embargos de declaração, conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (peça 657).

Neste momento, o Sr. Luiz Carlos Everton de Farias ingressa com o expediente nominado de “recurso de revisão” que ora se analisa, com o objetivo de anular a multa imposta no Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de revisão, bem como o recurso de reconsideração, constituem-se de espécies recursais cabíveis somente nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, incisos I e III, 33 e 35, da Lei 8.443/1992, e artigos 285 e 288 do RI/TCU. Diferentemente, o presente processo trata de fiscalização (relatório de auditoria).

Não seria possível receber o expediente como pedido de reexame, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente (peça 410), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Também, não seria cabível a interposição de pedido de reexame em face do acórdão que apreciou o primeiro recurso, nos termos do art. 278, § 4º, do mesmo normativo.

Seria cabível a oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário (peça 657), caso atendido o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. No entanto, a notificação do requerente acerca de tal acórdão, em que foi apreciado seus embargos declaratórios (peça 632), ocorreu em 12/12/2017 (peças 670 e 681), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 22/12/2017 (art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU), sem que houvesse oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível no processo.

Sendo assim, verifica-se que, para o peticionário, restou caracterizado o trânsito em julgado da referida decisão no dia 23/12/2017. Desse modo, conclui-se pela inviabilidade jurídica de qualquer expediente recursal e se propõe:



a) **receber as peças 1.057 a 1.063 como mera petição e negar seguimento**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica dos expedientes, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

b) **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 6/2025; e

c) **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 16/6/2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Marcelo Takeshi Karimata
matr. 6532-3